



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.725887/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.569 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente WALTER JOSE FRAMVACH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF NÃO COMPROVADA A RETENÇÃO - INDEDUTIBILIDADE NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DA PESSOAL FÍSICA - GLOSA MANTIDA.

Quando o contribuinte não traz aos autos comprovação de que sofreu a retenção na fonte de IRRF, não como considerar o valor na DIRPF, devendo ser mantida a glosa apontada pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário (e-fls. 128 a 129), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente,

devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 11-47.544, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) - DRJ/REC (e-fls. 114 a 118), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fls. 2 a 3), determinando a manutenção integral do crédito tributário lançado de ofício, no valor de R\$ 78.422,39, acrescido de multa de mora e juros de mora, cujo acórdão transcreve-se abaixo:

“ ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IR RETIDO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO.

Só é permitida a compensação de imposto de renda retido na fonte quando devidamente comprovada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O constante no relatório do Acórdão da DRJ/REC (e-fls. 114 a 118) sumariza os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pelo ora Recorrente, por essa razão peço vênica para transcrevê-lo:

“(…)

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 21), na qual foi apurado o crédito tributário, concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, no valor de R\$ 78.422,39, acrescido de multa de mora e juros de mora.

2. Anteriormente, o contribuinte havia apurado o valor de R\$ 1.420,28 (imposto a restituir), na declaração de ajuste anual.

3. A contribuinte apresenta impugnação na qual argumenta, em síntese (fls. 2 e 3):

a) via Correios, solicitei os documentos comprobatórios da retenção e do recolhimento à empresa ISOTERMA;

b) a citada empresa não cumpriu sua parte, não recolhendo o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). A Notificação de Lançamento deveria ter sido encaminhada à fonte pagadora;

c) em anexo, segue cópia do acordo amigável, sem contudo constar a homologação judicial, que apesar de fazer parte do acordo não me foi fornecida.

4. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 23), referido lançamento decorreria da seguinte infração (imagem das explicações da autoridade lançadora):

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 79.842,67, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Contribuinte atendeu intimação. Conforme a base de dados da Receita Federal não houve recolhimento do Imposto Retido na Fonte beneficiando o contribuinte no ano calendário 2007, exercício 2008, no montante glosado. Em razão do indício de

tratar-se de rendimento oriundo de acordo entre as partes foi solicitado, ao interessado pela Intimação 688/2010 em 05/11/2010, e à Fonte Pagadora pelo Pedido de Esclarecimentos 536/2011 (ciência AR 07/07/2011), elementos para subsidiar a revisão da Declaração. Os documentos necessários à solução do

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
A1 001 021/0001-35 - INTERNA CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA (ATIVA)			
024 026.708-18	0,00	79.842,67	79.842,67

(...)"

Do Acórdão de Impugnação

A 5ª Turma da DRJ/REC, por meio do Acórdão nº 11-47.544, em 05 de setembro de 2014, julgou, por unanimidade, improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente, sob os fundamentos a seguir descritos.

O órgão julgador da primeira instância administrativa tributária federal relata que realizou pesquisa ao arquivo da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), mas não foi localizada qualquer informação que possa confirmar a retenção do IRRF declarado pelo ora Recorrente (e-fl. 112) e que a Fiscalização intimou a fonte pagadora indicada pelo ora Recorrente para verificar a retenção do IRRF, porém não obteve resposta.

A DRJ/REC concluiu que:

"(...)

10. Sendo assim, a hipótese aceita por este julgamento é a de que não houve a retenção, uma vez que não está comprovada nos autos.

10.1. A este respeito tratou o Parecer Normativo da Coordenação de Tributação da Receita Federal – COSIT - Nº 01, de 2002, no item 14, abaixo transcrito:

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto (...)

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

(...) grifos acrescidos

11. De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação para determinar a manutenção integral do crédito tributário lançado de ofício, nos termos do presente Voto.

(...)"

Pelas razões explicitadas a DRJ/REC julgou improcedente a impugnação apresentada pelo ora Recorrente e manteve o crédito tributário exigido.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 17 de outubro de 2014 (e-fls. 124 a 129), o Recorrente reitera explicações realizadas em sua Impugnação e pediu:

“(…)

1. Inobstante o contribuinte tenha anexado cópia da Homologação Judicial da Composição Amigável relativa ao Processo nº 579/94, a mesma não contém a discriminação das verbas acordadas e as respectivas retenções.

2. O pedido de esclarecimentos solicitados a fonte pagadora pela fiscalização não obteve resposta.

3. Estando a lide restrita à comprovação do imposto de renda retido na fonte (1RRF) no valor de R\$ 79.842,67, argumentou a defesa preliminar que houve a retenção e a reclamada não recolheu o IRRF.

4. Não concorda o contribuinte com o acórdão da RFB de Julgamento, pleiteando desde já novo prazo para responder aos quesitos de nºs 6 e 7 do referido acórdão.

5. É direito legal do contribuinte interessado, proceder a novas diligências junto ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22 REGIÃO 332 Vara do Trabalho de São Paulo, na busca das provas necessárias à serem juntadas oportunamente aos autos do processo em causa.

Aguarda o interessado ante o acima exposto a fixação por esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) novo prazo para apresentação das provas necessárias a solução da presente pendenga.

“(…)”

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/REC em 18 de setembro de 2014 (Aviso de Recebimento - AR e-fl. 121), e efetuado protocolo recursal em 17 de outubro de 2014, e-fl. 124, respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Deste modo, conheço da Recurso Voluntário (e-fls. 124 a 129).

Do Mérito

Em suma, a questão da lide em foco é se o Recorrente obteve êxito em comprovar que seu antigo empregador, no bojo de um acordo trabalhista, reteve Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF das parcelas pagas à ele.

Neste giro, como já apontado pela DRJ em seu Acórdão, temos que a Fiscalização pediu informações para a empresa - ex-empregadora do Recorrente e fonte pagadora das parcelas do acordo trabalhista, sobre a realização ou não da retenção o IRRF alegado (vide termo de Pedido de Esclarecimento e-fls. 103), porém, não houve um retorno da empresa.

No mesmo sentido, foi realizada uma pesquisa a DRJ/REC realizou pesquisa ao arquivo da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), mas não foi localizada qualquer informação que se confirma a retenção do IRRF declarado pelo ora Recorrente (e-fl. 112).

Pois bem! O Recorrente em todo procedimento fiscalizatório e na fase litigiosa o Processo Administrativo Fiscal – PAF, que se instaurou com a Impugnação, apresenta como prova a petição do acordo trabalhista (e-fls. 06 a 10 – replicadas nas e-fls. 61 a 71) e a homologação do acordo na justiça (e-fls. 108 a 109), sem trazer os extratos comprovado o depósito um informe de rendimento da fonte pagadora.

Na petição do acordo trabalhista há indicação de que a fonte pagadora efetuará a retenção do IRRF em cada uma das parcelas que seriam pagas, porém não há como se ter certeza desta efetiva retenção e recolhimento. Notem, que o Recorrente poderia ter apresentado os valores depositados das parcelas do acordo trabalhista para cotejarmos com os valores expressos no cálculo presente na petição do acordo, porém o Recorrente não tomou esta atitude.

Destarte, entendemos que o Recorrente não obteve êxito em comprovar a existência do crédito tributário de IRRF, no valor de R\$79.842,67, devendo ser mantida a decisão da DRJ/REC.

Ademais, não acatamos o pedido do Recorrente de apresentação de provas fora do *a posteriori*, considerando que pelas regras do processo administrativo o contribuinte deve apresentar suas provas junto com a interposição de sua Impugnação ou posteriormente, caso esteja inserido em uma das hipóteses das alienas, do § 4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72:

“(…)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)”

Por fim, entendemos não ser cabível ao caso em tela a necessidade de perícia, além do Recorrente não apresentar com o seus requerimento, os quesito, o nome, endereço e qualificação profissional do perito, nos termos do inciso IV, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço do Recurso Voluntário, e, no mérito, voto por negar provimento.

Dispositivo

Ante exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres